

307/05 - Sr. Obert Chinho/ Zimbabué
[26º Relatório Anual de Actividades]

Resumo dos Factos:

1. A 26 de Setembro de 2005, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão Africana) recebeu uma Comunicação do Sr. Obert Chinho, (descrito nesta como o autor/queixoso), funcionário da Amnistia Internacional – Secção do Zimbabué e activista de defesa dos direitos humanos. A Comunicação foi apresentada de acordo com as disposições do Artigo 55 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana).

2. A Comunicação foi apresentada contra a República do Zimbabué (também aqui descrita como o Estado Réu), um Estado-Parte da Carta Africana.¹ Entre outras coisas, o autor alega que, através de actos praticados por agentes do Estado Réu, os seus direitos, protegidos ao abrigo da Carta Africana, foram violados. Para fundamentar as suas alegações, o Sr. Chinho enumerou, em separado, uma série de factos.

3. O queixoso alega que no dia 28 de Agosto de 2004, enquanto procedia à investigação e documentação de abusos dos direitos humanos na propriedade agrícola *Porta Farm*, foi alegadamente rodeado por mais de 10 oficiais da polícia, não-uniformizados, que o agrediram, revestiram o seu rosto de máscaras, recorreram a linguagem insultuosa e acusaram-no de trabalhar para uma organização estrangeira que actua contra o Estado Zimbabuano. O queixoso foi posteriormente detido, retirado à força do local onde se encontrava, preso na Esquadra da Polícia de Norton, ameaçado e proibido de regressar a *Porta Farm* e a outras propriedades agrícolas. Algumas horas depois de ter sido posto em liberdade, o queixoso declarou que não havia sido acusado, tão pouco lhe haviam sido apresentadas razões para a sua detenção.

4. O autor ainda alega que ele e outras duas pessoas foram de novo presas no dia 2 de Setembro de 2004 quando visitavam *Porta Farm*. Ambos crêem que a sua detenção destinou-se a evitar que documentassem os abusos dos direitos humanos que ali tinham lugar. O oficial responsável por esta acção não lhes deu nenhuma explicação pelo acto praticado. Todavia, o autor foi subsequentemente acusado de estar a incitar violência pública e foi mais tarde posto em liberdade sob caução de cem mil (100.000) dólares Zimbabuanos. Este caso foi extinto no dia 21 de Fevereiro de 2005 por falta de provas.

5. O autor igualmente alega terem sido usadas disposições da Lei da Ordem e Segurança Públicas em violação da Carta Africana, para negar-lhe o direito de acesso a *Porta Farm*; impedir a documentação de abusos de direitos humanos aí cometidos e a realização de encontros com os residentes; justificar a sua detenção e prisão; e ameaçá-lo para que não publicasse relatórios e notas de imprensa sobre a descoberta de abusos de direitos humanos.

6. Este informou ainda à Comissão que, em Setembro de 2004, todos os ficheiros arquivados no seu computador portátil haviam sido apagados; e que uma série de relatórios da Amnistia Internacional – Secção do Zimbabué, haviam desaparecido do seu

¹ O Zimbabué ratificou a Carta Africana a 30 de Maio de 1986.

escritório. Este crê existir a probabilidade razoável do Estado Réu ter-se invadido do seu direito à privacidade, por intermédio de seus agentes.

7. Antes da extinção da acusação que pesava contra si, o autor alega que houve abuso no despacho de pronúncia para mandato de prisão preventiva, como forma de se lhe negar o direito de ser julgado num prazo razoável, de torturá-lo e de esgotar os seus recursos internos. Este argumenta que membros da Organização Central de Informações (CIO) intimidaram e fotografaram-no em diversas ocasiões.

8. Para além disso, o queixoso explicou que as condições sob as quais esteve detido consubstanciavam uma autêntica tortura. De acordo com este, essas condições incluíam encarceramento em cela extremamente pequena sem condições higiénicas básicas, existência de parasitas, falta de cobertores e com a negação do direito de ir aos lavabos ou de tomar banho. Segundo este, tudo isto fez com que contraísse uma constipação, problemas respiratórios e tosse por um período de seis meses.

9. O queixoso ainda alega que, após ter sido posto em liberdade sob caução, este foi controlado por agentes de segurança, foi alvo de ameaças, ameaças estas traduzidas em morte contra a sua pessoa e a pessoa de seu irmão. Este facto fez com que o signatário receasse pela sua vida e pela segurança de sua família e esse receio fez com que fugisse do país em Janeiro de 2005 – abandonando assim os seus estudos e o emprego. Neste momento encontra-se a residir na República da África do Sul na condição de asílio. O mesmo acrescentou que quando membros de sua família quiseram segui-lo, o Estado Réu recusou-se a emitir passaportes para estes.

A Queixa

10. O queixoso alega que houve violação dos Artigos 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 16, 17 e 18 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

O Procedimento

11. O Secretariado da Comissão Africana acusou a recepção da comunicação através de uma carta, com referência ACHPR/LPROT/COMM/ZIM/307/2005/ARM, datada de 4 de Outubro de 2005, tendo informado ao autor de que a questão seria considerada para deliberação, no decurso da 38ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, marcada para 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005, em Banjul - Gâmbia.

12. Durante a 38ª Sessão Ordinária realizada de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005, a Comissão Africana considerou a comunicação, tendo decidido que a mesma fosse considerada para deliberação.

13. No dia 15 de Dezembro de 2005, o Secretariado da Comissão Africana informou as partes da decisão, tendo solicitado ao Estado Réu a apresentar os seus argumentos quanto à admissibilidade da queixa. Assim, o Secretariado da Comissão Africana enviou uma cópia da comunicação ao Estado Réu.

14. No dia 13 de Março de 2006, foi expedido um memorando ao Estado Réu, fazendo-o recordar do pedido anteriormente referente a apresentação dos seus pontos de vista quanto à admissibilidade da Comunicação.

15. No dia 10 de Abril de 2006, o Secretariado recebeu os pontos de vista do queixoso concernentes a admissibilidade da Comunicação.

16. Durante a 39ª Sessão Ordinária realizada de 11 a 25 de Maio de 2006, a Comissão Africana decidiu adiar para a 40ª Sessão Ordinária, marcada para 15 a 29 de Novembro de 2006 que tinha como pano de fundo a questão de se considerar a admissibilidade da Comunicação, até que o Estado Réu apresentasse as suas razões quanto a sua admissibilidade.

17. O Secretariado da Comissão informou as partes da decisão tomada pela Comissão através da carta datada de 14 de Julho de 2006.

18. Durante a 40ª Sessão Ordinária realizada de 15 a 29 de Novembro de 2006, a Comissão Africana decidiu adiar a questão de considerar a admissibilidade da Comunicação para a 41ª Sessão Ordinária.

19. A 20 de Novembro de 2006, o Secretariado recebeu os pontos de vista do Estado Réu quanto à admissibilidade da Comunicação.

20. Em carta datada de 11 de Dezembro de 2006, ambas as partes foram informadas de que a Comissão tencionava considerar a admissibilidade da Comunicação durante a 41ª Sessão Ordinária.

21. Em resposta ao que o Estado Réu havia apresentado relativa a mesma admissibilidade, no dia 3 de Maio de 2007, o Secretariado recebeu do autor, pontos de vista adicionais quanto à admissibilidade da sua Comunicação.

22. Durante a 41ª Sessão Ordinária da Comissão Africana realizada de 16 a 30 de Maio de 2007, a Comissão Africana decidiu voltar a adiar para a 42ª Sessão Ordinária a decisão quanto à questão da admissibilidade, de modo a permitir que o este elaborasse uma decisão preliminar.

Resumo das Apresentações das Partes quanto à admissibilidade **Resumo da Apresentação do Autor quanto à admissibilidade**

23. O autor argumenta possuir dados *locus standi* perante a Comissão pois a Comunicação é apresentada por si próprio, cidadão do Zimbabué. Relativamente à compatibilidade, o autor considera que a Comunicação levanta violações *prima facie* da Carta, cometidas pelo Estado Réu.

24. Este ainda considera que, de acordo com o Artigo 56 (4), as provas por ele apresentadas revelam que a Comunicação não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas por meios de comunicação social, mas também considera que a sua esta se fundamenta em provas de primeira mão, fornecidas por si próprio, e em relatórios de organizações de renome dedicadas à protecção dos direitos humanos.

25. Quanto ao requisito referente ao esgotamento dos recursos internos, nos termos do Artigo 56 (5), o queixoso afirma que o recurso aplicável às suas circunstâncias específicas não se encontra disponível por não poder fazer uso de recursos internos; pois este foi

forçado a fugir do Zimbabué, por recear pela sua vida após ter passado por experiências de tortura, nas mãos do Estado Réu devido às suas actividades como defensor dos direitos humanos. O queixoso considera que o ónus de demonstrar que tais recursos encontram-se disponíveis cabe ao Estado Réu, citando as decisões da Comissão relativamente às comunicações 71/92² e 146/96³.

26. O autor chama atenção à Comissão Africana para a decisão por ela tomada no caso *Rights International c Nigéria*⁴, em que esta considerou que a incapacidade de buscar recursos internos pelo queixoso, na sequência da sua fuga para o Benim por medo de perder a vida, tendo-lhe sido subsequentemente concedido asilo, era suficiente para se poder estabelecer um padrão quanto à exaustão construtiva de recursos internos. A concluir, o queixoso salientou que, tomando em consideração o facto de que já não mais se encontrava no território do Estado Réu, onde poderiam ser extraídos os recursos, e pelo facto de que havia fugido do país contra a sua vontade por a sua vida se encontrar em risco, não seria possível buscar tais recursos sem impedimentos.

27. O queixoso também contesta a eficácia dos recursos legais, fazendo notar que estes apenas são eficazes quando apresentam perspectivas de sucesso. Este afirma que o Estado Réu trata com indiferença e de modo desfavorável as decisões dos tribunais que sejam contrárias aos seus interesses e diz, não esperar que, no seu caso venham a ser respeitadas quaisquer decisões do tribunal. Este disse haver a tendência, por parte do Estado Réu de ignorar as decisões dos tribunais que sejam contrárias aos seus interesses, acrescentando que a organização *Zimbabwe Lawyers for Human Rights* havia reportado pelo menos 12 casos, ocorridos desde 2000, em que o Estado havia ignorado tais decisões. O mesmo citou a decisão do Tribunal de Segunda Instância, no caso em que se envolveu a *Commercial Farmers Union*, assim como os casos *Mark Chavunduka* e *Ray Choto*, no qual estes dois indivíduos haviam sido alegadamente raptados e torturados pelo exército. Assim, este concluiu que, dadas as circunstâncias generalizadas no Estado Réu, a natureza da sua Comunicação, e a prática amplamente publicitada pelo Estado Réu, de não aplicar as decisões dos tribunais, o seu caso não teria perspectivas de sucesso, caso optasse pela busca de recursos internos. De acordo com o autor, de nada adiantava procurar por tais recursos.

28. O queixoso declarou ainda que a Comunicação fora apresentada dentro de um prazo razoável, conforme o exigido pelo Artigo 56 (6), e ao concluir afirma que essa mesma queixa não havia sido resolvida por qualquer outro organismo internacional.

Resumo da apresentação sobre admissibilidade feita pelo Estado Réu

29. O Estado Réu reafirma sumariamente os factos da queixa, e diz que os mesmos 'contêm uma série de lacunas'. Este declara que o autor faz alegações genéricas sem, contudo, substanciá-las, citando como exemplo a alegação de que havia sido agredido, sofrido abusos e que lhe tinha sido negado o acesso aos lavabos enquanto se encontrava detido. O Estado questiona a razão do queixoso não ter levado ao conhecimento do Juiz, as referidas alegações quando compareceu perante este. O mesmo ainda questiona a razão pela qual o autor ou o seu advogado não levantaram, perante o Juiz, a questão

² *Rencontre africaine pour la défense des droits de l'Homme v Zâmbia*.

³ *Sir Dawda Kairaba Jawara v Gâmbia*.

⁴ *Comunicação 215/1998*.

das alegadas ameaças contra a sua vida, uma vez que este, **compareceu quatro vezes** perante esse magistrado. Dados os factos levantados pelo queixoso, o Estado Réu concluiu que o autor não havia fundamentado a sua alegação, segundo a qual a sua vida corria perigo e que estava sob ameaça, sendo da opinião que o queixoso havia deixado o país por sua própria vontade e não como resultado de qualquer receio ocasionado por quaisquer dos seus agentes.

30. Relativamente à questão de admissibilidade, o Estado réu defende que a Comunicação deve ser declarada inadmissível pois, de acordo com esse Estado, não está conforme o Artigo 56 (2) e (6) da Carta.

31. O Estado defende ainda que a Comunicação é incompatível pois faz uma alegação genérica de violações dos direitos humanos, mas não as consubstancia, acrescentando ainda que os factos não revelam uma violação *prima facie* do disposto na Carta, fazendo notar que “basicamente, os factos e as questões em causa não se enquadram no âmbito de *rationae materiae* e *rationae personae* da jurisdição da Comissão.”

32. Quanto à utilização, até o esgotamento, de recursos internos, ao abrigo do Artigo 56 (5), o Estado considera que o autor tem à sua disposição recursos internos e para fundamentar o seu argumento, cita a Secção 24 da sua Constituição, que orienta o caminho a seguir quando existam alegações de violações de direitos humanos. O Estado acrescenta não existirem provas que demonstrem ter, o queixoso, optado por recursos internos. O Estado Réu indica ainda que, nos termos da lei do Zimbabué, quando uma pessoa se envolve em actos que violem os direitos de outra pessoa, esta pode obter de um tribunal uma interdição judicial, restringindo a prática de tais actos pelo violador.

33. Relativamente à eficácia de recursos internos, o Estado Réu declara que no exercício do seu mandato a Constituição prevê a independência do sistema judicial, medida que entra em conformidade com os princípios das Nações Unidas e com as Directivas da Comissão Africana relativamente o direito a um julgamento justo.

34. O Estado nega o argumento do autor de que o seu caso é semelhante aos que o Sr. Dawda Jawara moveu contra a República da Gâmbia, e ao que a *Rights International* (em nome de Charles Baridorn Wiza) moveu contra a República Federal da Nigéria, acrescentando que nestes casos existia prova de que as vidas dos queixosos encontravam-se realmente ameaçadas. O Estado vai ainda mais longe, indicando casos em que o Governo havia implementado decisões dos tribunais que iam contra os seus interesses, e que, mesmo no presente caso envolvendo o queixoso, o Governo havia respeitado a decisão do Tribunal.

35. O Estado indica ainda que, nos termos da lei do Zimbabueana, não constitui requisito legal que um queixoso esteja fisicamente presente no país para ter acesso a recursos internos, acrescentando que tanto a Lei do Tribunal de Segunda Instância (Capítulo 7:06) como a Lei do Tribunal Supremo (Capítulo 7:05) permitem que quaisquer pessoas recorram a qualquer um dos tribunais por intermédio dos seus advogados. O Estado acrescenta que no caso *Ray Choto* e *Mark Chavhunduka*, as vítimas haviam sido torturadas por agentes do Estado e solicitaram compensação quando se encontravam no Reino Unido, tendo sido bem-sucedidas. O Estado conclui que o queixoso não está impedido de enveredar por estes recursos de forma idêntica.

36. O Estado argumenta igualmente que a Comunicação não se conforma com o Artigo 56 (6) da Carta, o qual prevê que uma queixa deve ser submetida dentro de um prazo razoável após terem-se esgotado os recursos internos, mas nos casos em que um queixoso achar que as soluções locais irão prolongar-se de forma indevida, ele deverá de imediato apresentar a Comunicação à Comissão. De acordo com o Estado, embora a Carta não especifique o que constitui prazo razoável, a Comissão deveria inspirar-se em outras instâncias jurídicas, incluindo a Comissão Inter-americana que considera o período de seis meses como sendo um prazo razoável, acrescentando que o projecto de protocolo de fusão do Tribunal Africano de Justiça e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos para os Direitos Humanos e dos Povos estipula um período de seis meses.

37. O Estado conclui a sua apresentação fazendo notar que 'não foram dadas nenhuma razão conclusiva para o não recurso a soluções locais ou a soluções perante a Comissão dentro de um prazo razoável', e, como tal, a Comunicação devia ser declarada inadmissível.

A Regra da Admissibilidade Competência da Comissão Africana

38. Na presente Comunicação, o Estado Réu levanta uma questão preliminar com relação à competência da Comissão Africana em lidar com esta. O Estado assegura que: "basicamente, os factos e as questões em litígio não se enquadram no âmbito de *rationae materiae* e de *rationae personae* da jurisdição desta Comissão". Esta declaração questiona a competência da Comissão Africana em lidar com a presente Comunicação. Assim, a Comissão irá primeiro tratar da questão preliminar da sua competência, que foi levantada pelo Estado Réu.

39. O dicionário de direito de Black define *rationae materiae* como "Em razão da questão em causa; em consequência de, ou da natureza de, o assunto-questão." Quanto a *rationae personae*, este define-se como "Em razão da pessoa em causa; do carácter da pessoa."

40. Dada a natureza das alegações contidas na Comunicação, mormente as alegações de violação da integridade ou segurança pessoal, intimidação e tortura, a Comissão é da opinião que essa Comunicação levanta elementos materiais que poderão constituir violação dos direitos humanos e como tal possui competência *rationae materiae* para considerar a questão, uma vez que a - queixa alega violações dos direitos humanos garantidos e protegidos pela Carta. Quanto à competência *rationae personae* da Comissão, a queixa indica o nome do autor, um indivíduo cujos direitos, ao abrigo da Carta Africana, o Estado Réu está empenhado em respeitar e proteger. No que se refere ao Estado, a Comissão nota que o Zimbabué, neste caso o Estado Réu, é um Estado Parte da Carta Africana desde 1986. Por conseguinte, tanto o queixoso como o Estado Réu possuem *locus standi* perante a Comissão e esta tem, assim, competência *rationae personae* para examinar a queixa que tem perante si.

41. Tendo decidido que possui competência *rationae materiae* e *rationae personae*, a Comissão passará agora a pronunciar-se sobre as condições de admissibilidade e as áreas de litígio entre as partes.

Decisão da Comissão Africana quanto à admissibilidade

42. A admissibilidade das comunicações perante a Comissão Africana rege-se pelas condições apresentadas no Artigo 56 da Carta Africana. Este Artigo considera seis requisitos que devem ser cumulativamente observados antes da Comissão Africana poder declarar uma Comunicação como sendo admissível. Se uma dessas condições não for observada, a Comissão Africana declarará a Comunicação como sendo inadmissível, salvo se o queixoso apresentar justificativos que provem por que motivo nenhum desses requisitos pode ser observado.

43. Na presente Comunicação, o autor assegura que a sua queixa cumpre com os requisitos contidos no Artigo 56, subsecções 1-4, 6 e 7. Este porém sublinha que não tentou cumprir com o requisito previsto no Artigo 56 (5) que lida com a questão de esgotamento de recursos internos. Dada a natureza do seu caso e as circunstâncias em que saiu do Estado Réu, e uma vez que se encontra, de momento, a residir na África do Sul, a regra da excepção deverá ser invocada. Este declara que a sua incapacidade em esgotar recursos internos deveu-se ao facto de ter fugido para a África do Sul porque corria risco da sua vida.

44. O Estado, por sua vez, argumenta que o queixoso não cumpriu com o disposto no Artigo 56, subsecções 2, 5 e 6 da Carta, e insta a Comissão a declarar a queixa como inadmissível com base no não cumprimento desses requisitos.

45. Os requisitos de admissibilidade, nos termos do Artigo 56 da Carta, destinam-se a assegurar que as Comunicações sejam apresentadas perante a Comissão de forma apropriada e visam a filtragem de comunicações fúteis e desnecessárias antes que atinjam a fase meritória. Tal como indicado anteriormente, para que uma Comunicação seja declarada admissível, esta deve cumprir com os requisitos do Artigo 56. Por conseguinte, se uma das partes achar que a outra não cumpriu com quaisquer dos requisitos, a Comissão deve pronunciar-se sobre as questões litigiosas entre as partes. Todavia, isto não significa que outros requisitos do Artigo 56, que não sejam contestados pelas partes não serão examinados pela Comissão.

46. O Artigo 56 (1) da Carta Africana dispõe que serão admitidas Comunicações desde que indiquem quem são os seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato. No presente caso, o autor da queixa é identificado como sendo o Sr. Obert Chihamo, o qual não solicitou que a sua identidade fosse omissa. O Estado Réu foi também claramente identificado como sendo a República do Zimbabué. Por conseguinte, o disposto no Artigo 56 (1) foi convenientemente observado.

47. O Artigo 56 (2) da Carta Africana dispõe que uma Comunicação deve ser compatível com a Carta da OUA ou com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Na presente Comunicação, o Estado Réu argumenta que esta não cumpre com este requisito. Isto é, a Comunicação não é compatível com o estipulado no Acto Constitutivo da União Africana ou da própria Carta Africana. O Estado afirma neste caso que, para uma queixa ser compatível com a Carta ou com a Lei Constitutiva, ela deve provar a violação *prima facie* da Carta.

48. A compatibilidade, segundo o Dicionário de Direito de Black, denota 'em cumprimento de' e 'em conformidade com' ou 'não contrário a' ou 'contra'. Na presente Comunicação o queixoso alega, entre outras coisas, violações do seu direito à integridade pessoal, e de ter sido sujeito a intimidação, moléstia e tortura psicológica, detenção arbitrária, violação da liberdade de movimento e perda de recursos; todos eles ocasionados pelas ações do Estado Réu. Estas alegações correspondem a uma violação *prima facie* dos direitos humanos, em particular o direito à segurança da pessoa ou integridade pessoal, e o direito de não ser torturado, que vêm garantidos na Carta. Os autores que apresentem queixas à Comissão não necessitam de especificar quais os artigos da Carta que foram violados, ou até mesmo que direito está a ser invocado, desde que se mencione o núcleo do assunto em questão. Com base no acima exposto, a Comissão Africana está satisfeita pelo facto de que, no caso em apreço, os requisitos do Artigo 56 (2) da Carta Africana foram devidamente cumpridos.

49. O **Artigo 56 (3)** da Carta dispõe que será admitida a Comunicação que não estiver redigida em linguagem injuriosa ou insultuosa contra o Estado em causa e as suas instituições, ou contra a Organização da Unidade Africana (União Africana). No presente caso, a Comunicação enviada pelo queixoso não contém, na opinião da Comissão, qualquer linguagem injuriosa ou insultuosa, e como consequência disso, o requisito do Artigo 56 (3) foi cumprido.

50. O **Artigo 56 (4)** da Carta dispõe que a Comunicação não se deve fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas através da comunicação social. A presente Comunicação foi apresentada pelo próprio queixoso e constitui a versão da sua experiência pessoal e por ele vivida com os agentes do Estado Réu responsáveis pela aplicação da lei. Por esta razão, ele cumpriu com o disposto na referida alínea do Artigo 56.

51. O **Artigo 56 (5)** estabelece que as comunicações a serem consideradas pela Comissão Africana têm de ser enviadas depois dos recursos locais terem-se esgotado. O Estado Réu sustenta que o queixoso não cumpriu com este requisito. O Estado argumenta que o queixoso dispõe, nesse mesmo Estado, de recursos internos suficientes e eficazes e que o queixoso não procurou por esses mesmos recursos antes de apresentar a Comunicação perante a Comissão. Por seu turno, o queixoso argumenta que, uma vez que teve de fugir do seu país por recear o perigo que a sua vida corria, este não poderia regressar ao mesmo para fazer uso dos referidos recursos.

52. Os motivos da exigência do requisito de esgotamento de recursos internos visa assegurar que, antes de um processo ser apresentado perante um organismo internacional, o Estado em causa tenha a oportunidade de solucionar a questão através do seu próprio ordenamento jurídico interno, evitando assim que um tribunal internacional actue como um tribunal de primeira instância que de organismo de último recurso.⁵

53. Portanto, a partir da prática da Comissão, poder-se-ão deduzir três grandes critérios para se determinar o cumprimento deste requisito. Quer dizer, a solução deverá estar disponível, ser eficaz e suficiente.

⁵ Ver Comunicação 25/8[9, 47/90, 56/91, 100/93], 74/92 e 83/92.

54. No caso *Jawara v Gâmbia*,⁶ a Comissão declarou que “considera-se que uma solução encontra-se **disponível** se o petionário puder recorrer a ela sem impedimentos; é tida como **eficaz** se oferecer perspectivas de sucesso; e será considerada como **suficiente** se for capaz de remediar a queixa ou resolver as razões da queixa.” No caso da Comunicação *Jawara*, que ambas as partes citaram, a Comissão considerou que “a existência de uma solução deve ser suficientemente certa, não apenas em teoria, mas também na prática. Não se verificando este pressuposto, a solução não disporá da necessária acessibilidade e eficácia. ... Por conseguinte, se o queixoso não puder recorrer primeiramente no ordenamento jurídico do seu país por sentir que a sua vida corre perigo (ou até mesmo a vida dos seus parentes), considerar-se-á que não se encontram à sua disposição soluções internas”.

55. Na presente queixa, o autor afirma que havia deixado o seu país por sentir que a sua vida estava em perigo devido a intimidação, moléstia e tortura. Este disse ainda que, devido à natureza do seu trabalho, os agentes do Estado Réu passaram a seguir (andavam atrás de si) os seus passos com o intuito presumível de o fazer mal e/ou matá-lo. Este descreveu os maus tratos a que foi sujeito durante a detenção, referindo-se que era-lhe negada a comida; a assistência médica (quando se queixara de dores de cabeça); que lhe havia sido recusado que fosse aos lavabos; que as condições das celas eram deploráveis – mal cheirosas, exíguas, as sanitas não funcionavam e que transbordavam urina e outros resíduos humanos; que as celas estavam invadidas de parasitas tais como mosquitos que o chupavam o sangue e o impediam de dormir; que a cela cheirava mal e era bastante fria, o que fez com que o queixoso, mais tarde, contraísse problemas respiratórios e de tosse que perduraram até seis meses; que ao queixoso havia sido negado o uso de uma manta durante a noite; e que não lhe fora dada autorização para tomar banho. De acordo com o queixoso, tudo isto constituía tortura, tratamento desumano e degradante.

56. O queixoso ainda alegou que o Estado Réu fizera uso de celas do tribunal para negar-lhe o julgamento num prazo razoável, torturando-o psicologicamente e esgotando os seus recursos. Segundo o queixoso, a questão foi adiada pelo menos cinco vezes – de 20 de Setembro de 2004 a 21 de Fevereiro de 2005 (por um período de seis meses), tendo feito notar que esses adiamentos foram calculados de forma a atormentá-lo e a torturá-lo psicologicamente. A Organização Central de Informações aparecia para lhe tirar fotografias, o que consubstanciava intimidação.

57. O autor acrescentou que, enquanto continuava com a publicação dos abusos dos direitos humanos perpetrados pelo Estado Réu em *Porta Farm*, o Estado Réu enviou os seus agentes de segurança para estarem no seu encalço e que, por várias vezes foram feitas tentativas de o fazer mal. De acordo com o queixoso, a 12 de Setembro de 2004, ‘um homem, suspeito de ser funcionário da CIO, conduzindo um Mercedes branco, dirigiu-se aos familiares do queixoso, tendo deixado recados ameaçadores de que o seu irmão seria morto. De acordo com o queixoso, o recado deixado pelo funcionário da CIO dizia que o ele constituía inimigo do Estado e que seria morto. Por razões de segurança, o queixoso foi forçado a chamar o seu irmão para que permanecesse consigo. Num outro incidente, o mesmo homem, desta vez fazendo-se acompanhar de três outros homens, efectuou uma segunda visita, tendo proferido ameaças idênticas as anteriores contra o queixoso.

⁶ Comunicação [147/95,] 149/96.

58. O queixoso disse que no dia 30 de Setembro de 2004 foi parado por homens que conduziam um Mercedes-Benz azul, os quais voltaram a ameaçá-lo. Pelo facto do último incidente ter acontecido próximo de sua residência, foi razão suficiente para recear que a sua vida se encontrasse em perigo. O mesmo acrescentou que por diversas vezes, em Agosto de 2004 havia recebido inúmeras chamadas telefónicas, tendo tido algumas dele conteúdo de ameaças de morte. Uma das chamadas incluía o seguinte aviso: “nós estamos a seguir os seus passos. Vamos apanhá-lo. Já estás morto”. Este afirma ter informado a direcção da Amnistia Internacional no Zimbabué, a organização *Zimbabwe Lawyers for Human Rights*, e ao seu advogado particular à respeito das chamadas ameaçadoras. Acrescentou que veículos automóveis transportando pessoas que se comportavam de forma estranha haviam sido vistos a estacionar à volta da sua casa e no seu local de trabalho em *horas esquisitas*, tal como ele precisou. Eventualmente, decidiu esconder-se e depois fugir para a África do Sul. Este afirmou suspeitar que o Estado Réu pretendia raptá-lo para depois o matar, acrescentando serem muitos os casos de pessoas que haviam sido raptadas e que nunca mais apareceram.

59. Outros incidentes, os quais, de acordo com o queixoso, fizeram-lhe crer que a sua vida se encontrava ameaçada, incluíam o facto de em Janeiro de 2005, o Estado Réu se recusar de emitir passaportes para a sua família, embora tivesse feito o pedido em Novembro de 2004. Em face disso, o queixoso foi forçado a deixar a sua família no Zimbabué, onde ainda se encontra a residir. No momento em que a presente queixa foi apresentada, os seus familiares ainda não haviam obtido passaportes. O queixoso indicou ainda que fora forçado a abandonar os estudos que vinha fazendo no Instituto de Gestão de Recursos Humanos do Zimbabué (IPMZ) e na Universidade Aberta do Zimbabué. Disse ainda que em Outubro de 2004, a sua filha teve de abandonar a escola. Declarou que nos finais de Setembro de 2004, sentiu-se chocado ao tomar conhecimento que todos os ficheiros que se encontravam guardados no seu computador portátil haviam sido apagados. O queixoso suspeita que o desaparecimento dos ficheiros esteja relacionado com os agentes do Estado Réu.

60. O queixoso concluiu que “devido às prisões e detenções arbitrárias, tortura, tratamento desumano e degradante, as demoras verificadas no processo de acusação e de comparecer em julgamento, as medidas de vigilância postas em prática, por agentes do Estado Réu e outros frisados nos incidentes supracitados, considera que o Estado violou flagrantemente os seus direitos e liberdades, incluindo os da sua família...”

61. De acordo com o acima exposto pelo autor, o mesmo procurou demonstrar que através das actividades levadas a cabo pelo Estado Réu e por seus agentes, criou-se um precedente que levasse a acreditar que o Estado Réu pretendia fazer-lhe mal e/ou matá-lo. Sentiu-se, pois, preocupado quanto à sua segurança pessoal e de sua família. Por recear que a sua vida corria perigo, afirmou que se havia escondido, pondo-se eventualmente em fuga para um país vizinho, a África do Sul, a partir do qual apresentou a presente Comunicação.

62. Em queixas deste género, cabe ao autor provar que houve tortura e explicar as razões de não se ter esgotado as soluções internas. Ao queixoso cabe a responsabilidade de provar que foi torturado e de descrever a natureza da tortura ou do tratamento a que foi sujeito, e em que medida cada alegado acto de tortura, intimidação ou moléstia

inculcou receio no queixoso, de modo a causar preocupação quanto à sua vida e à dos seus dependentes, de tal forma que não poderia tentar recorrer a recursos internos, se não fugir do país. Não basta que o queixoso afirme ter sido torturado ou molestado sem que se relacione cada caso específico com o elemento de receio. Se o queixoso consegue apresentar essas provas, o ónus da prova passa a ser responsabilidade do Estado Réu que eventualmente deverá demonstrar a disponibilidade dos recursos internos e como, nas circunstâncias específicas do caso do queixoso, as soluções seriam bastante eficazes.

63. Para fundamentar este caso, o queixoso citou as decisões da Comissão Africana no *Caso Jawara* e os casos de *Alhassan Abubakar v Ghana*⁷ e *Rights International v Nigéria*⁸ em relação aos quais este afirmou que a Comissão havia constatado que não se poderia esperar que os queixosos, procurassem por recursos internos nos respectivos países, devido ao facto de se encontrarem fora destes por receio do perigo que suas vidas corria.

64. Tendo procedido ao estudo das declarações do queixoso, comparando-as aos casos acima referidos e que foram citados para fundamentar a queixa, a Comissão é de opinião de que os factos relacionados com esses casos não são semelhantes aos do caso do queixoso. No *Caso Jawara*, por exemplo, o queixoso era um antigo chefe de Estado que havia sido derrubado num golpe militar. O queixoso, neste caso, alegou que, após o golpe, havia “um gritante abuso de poder por parte...da junta militar”. Alegou também que o Governo militar havia posto em prática um reino de terror, intimidação e de detenções arbitrárias. O queixoso ainda alegou que a Declaração de Direitos contida na Constituição da Gâmbia de 1970, havia sido abolida através do Decreto Militar No. 30/31, retirando aos tribunais a competência para examinar ou questionar a validade desse decreto. A queixa alegou a interdição de partidos políticos e de ministros do antigo Governo civil de tomar parte em qualquer actividade política. A Comunicação enuncia outras restrições à liberdade de expressão, movimento e religião. De acordo com o autor, estas restrições manifestaram-se através da detenção e prisão de pessoas sem culpa formada, de raptos, tortura e do incêndio de uma mesquita.

65. No *Caso Jawara*, a Comissão concluiu que “o queixoso, havia sido derrubado pelas forças armadas e julgado à revelia e que os ex-ministros e membros do Parlamento do seu Governo haviam sido detidos. No seu país reinava o terror e que havia certo receio de perigo pelas suas vidas. Não há dúvida de que existia um *receio generalizado causado pelo regime*, tal como alegado pelo queixoso. Estes factos criaram a sensação, não apenas na mente do autor, mas também nas mentes de pessoas conscientes, que regressar ao país, naquele preciso momento, quaisquer que fossem as razões, seria arriscado para as suas vidas. Em tais circunstâncias, não se poderia afirmar que o queixoso tinha à sua disponibilidade recursos internos.” Finalmente, a Comissão fez notar que “seria uma afronta ao senso comum e à lógica exigir que o queixoso regressasse ao seu país a fim de recorrer a soluções internas até o seu esgotamento”.

66. No caso *Alhassan Abubakar*, é de recordar que o Sr. Alhassan Abubakar era cidadão ganês, que havia sido preso pelas autoridades ganesas na década de 80, por alegadamente colaborar com dissidentes políticos. Este foi detido sem culpa formada e

⁷ Comunicação 103/1993.

⁸ Comunicação 215/1998.

ficou por um período superior a sete (7) anos sem julgamento até fugir da prisão, a 19 de Fevereiro de 1992 para a Costa do Marfim (Côte-d'Ivoire). Após a sua fuga, a irmã e a esposa do Sr. Alhassan Abubakar, que o haviam visitado na Côte-d'Ivoire, foram presas e mantidas sob detenção, por duas semanas, numa tentativa de se obterem informações sobre o paradeiro do queixoso. O irmão do queixoso informou-o de que a polícia havia obtido falsas informações a respeito do seu regresso ao país e que, em diversas ocasiões, cercara a sua residência, procedera buscas no seu interior e, subsequentemente, andaram à sua procura na aldeia de sua mãe.

67. No início de 1993, a representação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na Costa de Marfim informou ao queixoso de que havia recebido informações a seu respeito, provenientes do Gana, assegurando que tinha a liberdade de regressar ao seu país sem risco de ser processado judicialmente pela fuga. Tais informações diziam ainda que todos aqueles que haviam sido detidos por razões políticas tinham sido postos em liberdade. Por seu turno, o autor insistiu que, no Gana havia uma lei que sujeitava os fugitivos da prisão a penas que variavam de 6 meses a 2 anos de cadeia, independentemente da sua detenção ter sido legal ou não. Com base nisso, a Comissão foi da opinião de que, "tomando em consideração a natureza da Comunicação, não seria lógico pedir ao autor que regressasse ao Gana em busca de uma solução junto das autoridades judiciais do seu país. Assim, a Comissão considera que o queixoso não tem à sua disposição soluções internas".

68. No caso *Rights International v. Nigéria*, a vítima, especificadamente o Sr. Charles Baridorn Wiwa, estudante nigeriano em Chicago, havia sido detido e torturado num Campo de Detenção Militar nigeriano em Gokana. Alegou-se que o Sr. Wiwa havia sido preso a 3 de Janeiro de 1996, na presença de sua mãe e de outros membros de sua família, por soldados desconhecidos, tendo permanecido no referido campo de 3 a 9 de Janeiro de 1996. Durante a sua detenção, o Sr. Wiwa foi chicoteado e colocado numa cela com outros quarenta e cinco detidos. Por ser identificado como Sr. Ken Saro-Wiwa, este foi sujeito a várias formas de tortura. Apenas à queixa constavam provas médicas das torturas físicas a que o Sr. Wiwa fora sujeito. Passados 5 dias no campo de detenção de Gokana, o Sr. Wiwa foi transferido para o Departamento Estatal de Informações [*State Intelligence Bureau*] (SIB) em Port Harcourt. O Sr. Wiwa ficou detido de 9 a 11 de Janeiro de 1996, sem direito a advogado ou a visita dos seus parentes, excepto uma conversa que teve com o seu avô e que durou somente cinco minutos. A 11 de Janeiro de 1996, o Sr. Wiwa e outros 21 *ogonis* compareceram perante o Tribunal 2 em Port-Harcourt, cuja acusação que pesava sobre eles era de convocação de reuniões ilegais em violação da Secção 70 das Leis do Código Criminal da Nigéria Oriental, 1963. Ao Sr. Wiwa foi concedida a liberdade sob caução porém, enquanto este permanecia em liberdade, pessoas desconhecidas, que se acredita serem agentes do Governo, raptaram-no, forçando-o a entrar num carro em Port-Harcourt, em suma, colocando a sua vida sob ameaça, Aconselhado por advogados de direitos humanos, o Sr. Wiwa fugiu da Nigéria para Cotonou, República do Benim, a 18 de Março de 1996. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em Cotonou considerou-o como refugiado. A 17 de Setembro de 1996, o Governo dos Estados Unidos concedeu-lhe o estatuto de refugiado, tendo este, desde então passado a residir naquele país.

69. Neste caso, a Comissão Africana declarou a Comunicação como sendo admissível por motivos de não existirem soluções internas eficazes e por causa da violações dos direitos

humanos na Nigéria, perpetrados pelo regime militar no poder. A Comissão considerou ainda que “a norma para se esgotarem as soluções internas de forma construtiva é satisfeita quando um indivíduo não tem disponíveis soluções adequadas ou eficazes. Neste caso particular... o Sr. Wiwa não tinha meios de ir em busca de quaisquer recursos domésticos, após ter fugido para a República do Benim, pelo perigo que a sua vida corria, e de lhe ter sido posteriormente concedido o estatuto de refugiado pelos Estados Unidos a América”.

70. Deve também ser feita uma distinção entre a Comunicação e o caso *Gabriel Shumba v República do Zimbabué*⁹. No Caso *Shumba*, o autor, Sr. Gabriel Shumba, alegou que ele, na presença de 3 outras pessoas, nomeadamente o Bispo Shumba, Taurai Magayi e Charles Mutama, tomava nota de instruções prestadas por um dos seus clientes, particularmente o Sr. John Sikhala, numa questão que incluía a alegada perseguição política por membros da Polícia da República do Zimbabué (ZRP). O Sr. John Sikhala é membro do Parlamento pelo Movimento para a Mudança Democrática (MDC), partido da oposição nesse país. Por volta das 23h, a polícia anti-motim, na companhia de outros polícias trajados à civil e de pessoal identificado como sendo da Organização Central de Informações, entraram de repente na sala, e prenderam todos os que lá se encontravam. Durante a detenção, a certidão de advogado, o diário, arquivos, documentos e telemóvel do queixoso foram confiscados, tendo este sido esbofetado e pontapeado por diversas vezes pelo oficial de dia da Esquadra da Polícia de Saint Mary, entre outras pessoas.

71. O Sr. Shumba e as demais pessoas foram levados para a Esquadra da Polícia de Saint Mary. Este ficou aí detido sem culpa formal, tendo-lhe sido negado o acesso a um advogado de defesa. Negaram-lhe, igualmente, comida e água. O autor afirma que, no dia posterior à sua detenção, foi retirado da cela, e foi-lhe colocado um capucho sobre a sua cabeça. De seguida foi levado numa viatura para um local desconhecido e conduzido para o que parecia ser um túnel de acesso a um quarto subterrâneo. Retiraram o capucho e depois despiram-no, ficando completamente nu. As mãos e os pés foram amarrados em posição de feto e seguidamente foi introduzida uma tábua entre as pernas e os braços. Enquanto permanecia nesta posição, o queixoso foi interrogado e ameaçado de morte por 15 (quinze) interrogadores. O queixoso alegou igualmente ter sido electrocutado de forma intermitente durante 8 horas, tendo sido aplicada uma substância química ao seu corpo. Perdeu o controlo das funções fisiológicas, vomitou sangue, tendo sido forçado a beber o que vomitara. O queixoso apresentou a cópia autenticada de um relatório médico descrevendo os ferimentos presentes no seu corpo. Após ter sido interrogado, quando eram cerca das 19h do mesmo dia, o queixoso foi desamarrado e obrigado a redigir várias declarações, implicando a si mesmo e a vários membros seniores do MDC por prática de actividades subversivas. Por volta das 19h30, foi levado para a Esquadra de Harare e fechado numa cela. No terceiro dia da sua detenção, os seus advogados, que haviam obtido uma ordem do Tribunal Supremo, tiveram acesso ao queixoso no tribunal. Este foi posteriormente acusado ao abrigo da 5ª Secção da Lei da Ordem e Segurança Públicas que trata da organização, planeamento ou conspiração para derrubar o Governo por meios não constitucionais. O autor viria a fugir do Zimbabué por recear que a sua vida estivesse em perigo.

⁹ Comunicação 288/2004.

72. Nos quatro casos acima citados, há um aspecto em comum – a determinação clara do elemento de receio causado por instituições estatais identificadas, receio esse que, no Caso *Jawara*, a Comissão fez notar que “seria um revés para a justiça solicitar que o queixoso tentasse recursos internos”. No Caso *Abubakhar*, a irmã e a esposa do queixoso foram presas como forma de obrigar o queixoso a regressar ao país, a sua residência foi regularmente cercada e alvo de buscas e a aldeia onde a sua mãe residia foi objecto de visita por agentes do Estado que andavam à sua procura. No Caso *Shumba*, o Estado nunca refutou as alegações de tortura ou a autenticidade dos relatórios médicos, simplesmente argumentaram que o queixoso poderia ter recorrido aos tribunais internos para resolver a situação.

73. No caso em consideração, o autor, Sr. Obert Chinhamo, forneceu uma imagem das condições de detenção, as quais, sem que prejudiquem o mérito da queixa, podem ser classificadas de desumanas e degradantes. Este destacou ainda ocasiões de alegada intimidação e moléstia por parte de agentes do Estado.

74. Qualquer pessoa razoável sentir-se-ia preocupada e com receio de que a sua vida corresse perigo se agentes da Segurança de Estado interferissem na sua vida quotidiana. O queixoso tinha todas as razões para se sentir preocupado com a sua segurança e a da sua família. Todavia, é de referir que o autor não identificou nenhum dos homens que lhe seguiam os passos como sendo agentes do Estado. De acordo com as suas declarações, as pessoas que o molestavam eram gente anónima, desconhecida ou suspeita de serem funcionários da CIO; e nalguns casos este apenas observou vários homens estranhos em redor de sua casa e do local de trabalho. Em nenhum dos casos de alegada moléstia ou intimidação mencionados pelo queixoso este identificou os seus alegados perseguidores como agentes do Estado Réu. Este fundamentou o seu receio na suspeita, porém essa não foi corroborada.

75. O que é de referir, por ser de particular importância, é que, apesar de todas as ameaças, moléstia, intimidações, chamadas telefónicas ameaçadoras e alegada perseguição por agentes do Estado Réu, o queixoso optou por não participar o caso à polícia. Das suas declarações, depreende-se que foi molestado e intimidado por mais de seis meses. Quer dizer que, de Agosto de 2004, altura em que diz ter sido preso pela primeira vez, até Janeiro de 2005, quando saiu do país. Nas suas declarações, não indicou a razão pela qual não comunicou o caso à polícia para investigação, preferindo notificar a sua entidade empregadora e os seus advogados. Na opinião da Comissão, o queixoso não fundamentou as suas alegações com factos. Mesmo se, por exemplo, a detenção do queixoso constituísse tortura psicológica, tal não poderia ter sido uma ameaça contra a sua vida, fazendo com que este fugisse por que a sua vista corria perigo. Para além das alegadas condições desumanas que foi sujeito, não existe indicação de abuso físico como nos casos *Shumba* e *Wiwa*. A tortura não poderia ter sido a causa da fuga do queixoso do seu país, pois o alegado tratamento desumano e degradante ou as torturas ocorreram em Agosto /Setembro de 2004, tendo o queixoso permanecido no país até Janeiro de 2005; período em que compareceu em tribunal pelo menos quatro vezes para responder a acusações que pesavam sobre ele. As alegadas intimidações e ameaças contra a vida do queixoso ocorreram entre Agosto e Outubro de 2004. Isto significa que, na altura em que o queixoso partiu para a África do Sul, em Janeiro de 2005, as alegadas ameaças e intimidações haviam cessado. Não existe, por conseguinte, prova de que a sua saída do Estado Réu havia sido por receio que a sua

vida corria devido a ameaças e intimidação, ou que, mesmo que tivesse sido ameaçado ou intimidado, tal pudesse ser atribuído ao Estado Réu.

76. O queixoso, simplesmente, fez alegações em termos genéricos, não tendo-as corroborado com provas documentais ou testemunhos de outras pessoas. Não demonstrou, tal como nos demais casos acima mencionados, o perigo em que se encontrava e que fez com que fugisse do país. Sem provas concretas a apoiarem as alegações feitas pelo queixoso, a Comissão não pode considerar o Estado Réu como responsável por quaisquer casos de moléstia, intimidação e ameaças que o queixoso alega ter sofrido e que fez com que fugisse do país por recear que a sua vida corresse perigo. E esse é o caso, pois o queixoso nunca se preocupara em notificar, esses incidentes a polícia ou de levá-los ao conhecimento do juiz quando compareceu por quatro vezes em tribunal do Estado Réu. Se a intimidação e as ameaças não foram levadas à atenção do Estado para serem investigadas, e se o Estado não estava em posição de ter conhecimento delas, não seria apropriado considerar esse Estado como responsável.

77. Tendo essa observação sido feita, a questão reside em saber se o queixoso poderia ainda ter esgotado os recursos internos ou, melhor ainda, se esperaria que este esgotasse os recursos internos, mesmo encontrando-se fora do Estado Réu?

78. O primeiro teste a que uma solução interna tem de ser submetida é que ela tem de se encontrar disponível para poder ser esgotada. A palavra “disponível” significa “eloquentemente” tangível; acessível”;¹⁰ ou “tingível, alcançável; à disposição, à mão, pronto, presente; ...conveniente, ao serviço de uma pessoa, à disposição de, às ordens de.”¹¹

79. De acordo com a Comissão, considera-se que uma solução encontra-se disponível se o requerente puder recorrer a ela sem impedimentos ou se puder fazer uso dela nas circunstâncias do seu caso.¹² Será que o queixoso tinha recursos legais à sua disposição, mesmo fora do Estado Réu?

80. O Estado indica que, nos termos das suas leis, não é necessário que um queixoso se encontre fisicamente presente no país para ter acesso a recursos internos, acrescentando que, tanto a Lei do Tribunal de Segunda Instância como a Lei do Tribunal Supremo permitem que qualquer pessoa apresente um pedido perante quaisquer daquelas instâncias por intermédio do respectivo advogado. A fundamentar este argumento, o Estado citou o *Caso Ray Choto* e *Mark Chavhunduka*, em que as vítimas haviam sido torturadas por agentes do Estado, tendo elas solicitado compensação enquanto ambas residiam no Reino Unido, e saíram-se bem-sucedidas no pedido que haviam formulado. O Estado concluiu que o queixoso não estava impedido de procurar por recursos internos em moldes idênticos.

81. O queixoso não nega que recursos internos encontrem-se disponíveis no Estado Réu, mas argumenta que, no seu caso em particular, tendo fugido do país por recear que a sua vida corresse perigo, e encontrando-se agora ausente do país, os recursos internos não se encontram à sua disposição.

¹⁰ *Webster's Encyclopedic Unabridged Dictionary of the English Language* 102 (1989).

¹¹ *Longman Synonym Dictionary* 82 (1986).

¹² *Jawara v. Gâmbia*, supra.

82. A Comissão é da opinião de que o autor, não tendo conseguido provar que deixou o país involuntariamente devido a actos praticados pelo Estado Réu, e devido ao facto de que, ao abrigo da lei do Zimbabué, não ser necessário que uma pessoa se encontre fisicamente presente no país para poder ter acesso a soluções internas, este não pode afirmar que tais soluções não se encontravam à sua disposição.

83. O queixoso argumenta que, mesmo se soluções internas se encontrassem disponíveis, elas não seriam eficazes, pois o Estado tem a tendência de ignorar as decisões dos tribunais que lhe sejam contrárias, citando, entre outros, a decisão do Tribunal de Segunda Instância no *Caso da Associação dos Agricultores Comerciais* e o *Caso Ray Choto e Mark Chavhunduka*, acrescentado que a organização *Zimbabwe Lawyers for Human Rights* havia documentado pelo menos 12 ocasiões em que o Estado ignorara as decisões dos tribunais desde 2000.

84. Não basta que um queixoso simplesmente conclua que, pelo facto de um Estado não ter acatado a decisão de um tribunal numa dada ocasião, esse mesmo Estado venha a agir de forma idêntica no caso que ele vier a apresentar. Cada caso deve ser considerado de acordo com os seus próprios méritos. De uma maneira geral, esta Comissão exige que os queixosos enunciem nas suas apresentações os passos dados para se esgotarem os recursos internos. Eles devem fornecer alguma prova *prima facie*, das tentativas feitas para se esgotarem os recursos internos. Esta posição é apoiada por outros organismos de direitos humanos espalhados em diversas partes do mundo. O Comité das Nações Unidas para os Direitos Humanos, por exemplo, considera que o mero facto de um recurso doméstico ser inconveniente ou não atractivo, ou que não produza resultados que sejam favoráveis ao requerente, não demonstra por si só que não se esgotaram todos os recursos eficazes.¹³ Na decisão do Comité, no caso *A v Austrália*,¹⁴ considerou-se que as “meras dúvidas quanto à eficácia de recursos internos ou as perspectivas dos custos financeiros afins não livraram o autor de buscar tais recursos.”¹⁵

85. Por sua parte, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou que, mesmo que os requerentes tivessem motivos para acreditar que os recursos internos disponíveis e as possíveis apelações seriam ineficazes, eles deviam buscar esses recursos, uma vez que “de uma maneira geral é dever de um indivíduo que se sinta descontente permitir que os tribunais nacionais tenham a oportunidade de desenvolver os direitos existentes por via da interpretação.”¹⁶ No caso *Artigo 19 v Eritreia*,¹⁷ a Comissão considerou que “é dever do queixoso dar todos os passos necessários para esgotar, ou pelo menos tentar esgotar, os recursos locais. Não basta que o queixoso denigre a capacidade dos recursos legais domésticos do Estado devido a situações isoladas.”

¹³ Nos. 220/1987, *T. K. v. França*; 222/1987, *M. K. v. França*; 306/1988, *J. G. v. Holanda*, in 2 Relatório do Comité dos Direitos Humanos 188, 122; 127, 130; 180, 182–83, UN Doc. A/45/40 (1990) [daqui em diante citado como Relatório HRC 1990].

¹⁴ Comunicação No. 560/1993, UN Doc CCPR/C/59/D/560/1993 (1997).

¹⁵Ver igualmente *L Emil Kaaber v Islândia*, Comunicação No. 674/1995. UN Doc. CCPR/C/58/D/674/1995 (1996). Ver também *Ati Antoine Randolph v. Togo*, Comunicação No. 910/2000, UN Doc. CCPR/C/79/D/910/2000 (2003).

¹⁶ Philip Leach, *Taking a Case to the European Court of Human Rights*, 79 (2001) (citando o caso *Earl Spencer e Condesa Spencer v. Reino Unido*, App. Nos. 28851/95, 28852/95 (Comissão Europeia dos Direitos Humanos 1998)).

¹⁷ Comunicação 275/2003.

86. Da análise supra, esta Comissão é da opinião de que o queixoso optou por ignorar o uso de recursos legais domésticos que tinha à sua disposição no Estado Réu. Se o tivesse feito, poderia ter conseguido uma resolução algo satisfatória da queixa.

87. A terceira questão em disputa entre o queixoso e o Estado Réu é o requisito ao abrigo do Artigo 56 (6) da Carta, que estipula que as “Comunicação recebidas pela Comissão serão consideradas se forem entregues dentro de um prazo razoável a partir do momento em que se esgotem as soluções internas, ou da data em que a Comissão procede ao registo da questão para deliberação...”

88. O Secretariado da Comissão recebeu a presente Comunicação a 26 de Setembro de 2005. A Comissão tomou conhecimento da Comunicação para deliberação em Novembro de 2005, isto é, dez meses depois do autor ter alegadamente fugido do país. O queixoso deixou o país a 12 de Janeiro de 2005.

89. A Comissão nota que o queixoso não se encontra a residir no Estado Réu, e precisou de tempo para se estabelecer no novo local de destino antes de remeter a sua queixa à Comissão. Mesmo se a Comissão tivesse adoptado a prática seguida por outros organismos regionais e considerasse seis meses como prazo razoável para a entrega de queixas, dadas as circunstâncias em que o queixoso se encontra, isto é, num outro país, seria prudente, por uma questão de imparcialidade e justiça, considerar um período de dez meses como razoável. Assim, a Comissão não considera que a Comunicação tenha sido entregue em violação à subsecção 6 do Artigo 56 da Carta.

90. Finalmente, o Artigo 56 (7) dispõe que a Comunicação não deve lidar com casos que tenham sido tratados pelos Estados, em conformidade com os princípios das Nações Unidas, da Carta da OUA ou da Carta Africana. No presente caso, este não foi resolvido por quaisquer desses organismos internacionais e, como resultado disso, o requisito do Artigo 56 (7) foi cumprido pelo queixoso.

A Comissão Africana constata que o queixoso, na presente queixa, isto é, a Comunicação 307/05 - *Obert Chinhama/a República do Zimbabué*, não cumpriu com o requisito enunciado no Artigo 56(5) da Carta Africana e, por conseguinte, declara a Comunicação como **inadmissível**.

Feito em Brazzaville, República do Congo, no decurso da 42ª Sessão Ordinária de 14 a 28 Novembro de 2007.